



CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 3, DE 2025

Altera disposições da Resolução nº 1, de 2006-CN, para aprimorar o rito de apresentação e de indicação de emendas parlamentares às Leis Orçamentárias.

AUTORIA: Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2025-CN

Altera disposições da Resolução nº 1, de 2006-CN, para aprimorar o rito de apresentação e de indicação de emendas parlamentares às Leis Orçamentárias.

O CONGRESSO NACIONAL RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 1, de 2006-CN passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44.....

§ 7º A solicitação de alteração de programação de emenda somente será deliberada pela comissão quando solicitada formalmente pelo parlamentar que tenha sido o proponente da emenda aprovada.

§ 8º Os recursos alocados para complementação de transferências automáticas e regulares da União para os fundos de saúde dos demais entes, destinadas ao custeio da atenção primária da saúde e da média e alta complexidade, poderão ser utilizados para pagamento de despesas com pessoal ativo, desde que sejam referentes aos profissionais da área da saúde que atuem diretamente na prestação de serviços dessa natureza, devendo o ente beneficiário administrar as respectivas despesas a cada exercício financeiro de forma a não prejudicar a continuidade dos serviços ofertados à população." (NR)

"Art. 45-A.....

§ 4º A solicitação de alteração de indicação para a execução somente será deliberada pela comissão quando solicitada formalmente pelo parlamentar que tenha sido o proponente da indicação que será objeto de modificação.

§ 5º As indicações somente poderão contemplar como beneficiário entidade privada que atenda aos seguintes requisitos:

I - ter sede em funcionamento;



- II - ter corpo técnico próprio;
- III - ter comprovada atuação na área alcançada pela programação orçamentária decorrente da emenda parlamentar; e
- IV - comprovar capacidade técnica e operacional para atuar no Estado favorecido pela programação orçamentária decorrente da emenda parlamentar." (NR)

"Art. 47.....

V -

a) é vedada a apresentação de emendas cuja programação possa resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada, ressalvada a destinação de recursos para o Fundo Estadual de Saúde e para um ou mais Fundos Municipais de Saúde.

§ 4º-A A solicitação de alteração de programação de emenda somente será deliberada pela bancada quando solicitada formalmente por parlamentar que tenha sido o proponente da emenda aprovada.

§ 8º Os recursos alocados para complementação de transferências automáticas e regulares da União para os fundos de saúde dos demais entes, destinadas ao custeio da atenção primária da saúde e da média e alta complexidade, poderão ser utilizados para pagamento de despesas com pessoal ativo, desde que sejam referentes aos profissionais da área da saúde que atuem diretamente na prestação de serviços dessa natureza, devendo o ente beneficiário administrar as respectivas despesas a cada exercício financeiro de forma a não prejudicar a continuidade dos serviços ofertados à população." (NR)

"Art. 48-A.....

§ 4º A solicitação de alteração de indicação para a execução deverá ser aprovada pela maioria da bancada, vedada a individualização.

§ 5º As indicações somente poderão contemplar como beneficiário entidade privada que atenda aos seguintes requisitos:

- I - ter sede em funcionamento;
- II - ter corpo técnico próprio;
- III - ter comprovada atuação na área alcançada pela programação orçamentária decorrente da emenda parlamentar; e
- IV - comprovar capacidade técnica e operacional para atuar no Estado favorecido pela programação orçamentária decorrente da emenda parlamentar." (NR)



"Art. 50....."

V - no caso de destinarem recursos para ações e serviços públicos de saúde, observar a vedação de custeio de despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos, inativos e pensionistas, constante do art. 166, §1º, e art. 166-A, § 1º, inciso I, da Constituição.

....." (NR)

Art. 2º Os Anexos II, III, V e VII da Resolução nº 1, de 2025-CN, passam a vigorar nos termos dos Anexos desta Resolução.

Parágrafo único. Os Anexos I a IX da Resolução nº 1, de 2025-CN passam a integrar Resolução nº 1, de 2006-CN.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos este projeto de Resolução do Congresso Nacional destinado a alterar a Resolução nº 1 de 2006-CN com o objetivo de sanar dúvidas em relação à execução de emendas após a promulgação da Lei Complementar nº 210/2024.

Para tanto, esse projeto busca esclarecer procedimentos quanto à destinação de recursos para incremento das transferências automáticas e regulares da União aos fundos de saúde dos demais entes, destinados ao custeio da atenção primária da saúde e da média e alta complexidade.

Ademais, esclarece quais procedimentos devem ser adotados para a solicitação de alteração de programação de emenda por meio de crédito suplementar editado pelo Poder Executivo.

Além disso, orienta sobre a destinação de recursos orçamentários para entidades privadas, estabelecendo requisitos a serem observados pelos proponentes e pelas entidades beneficiárias dos recursos advindos das emendas parlamentares.

Por fim, o projeto incorpora à Resolução 1, de 2006-CN, os Anexos constantes da Resolução 1, de 2025-CN, com alguns ajustes para acrescentar coluna referente ao solicitante da alteração de emenda nas tabelas dos Anexos II, V e VII, bem como corrigir uma inadequação material na tabela do Anexo III.

Sala das Sessões,

de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

LEI ORÇAMENTÁRIA nº ____/____
ANEXO A ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO _____, REALIZADA EM __, DE _____ DE _____

ALTERAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO DE EMENDA

ITENS ALTERADOS:							

DE:

EMENDA	Cod. Parlamentar	Parlamentar Proponente	Cod. Órgão	Cod. UO	Funcional Programática	GND	Valor Solicitado

PARA:

EMENDA	Cod. Parlamentar	Parlamentar Proponente	Cod. Órgão	Cod. UO	Funcional Programática	GND	Valor Solicitado

JUSTIFICATIVA:							



CONGRESSO NACIONAL

LEI Nº ____/____, LEI ORÇAMENTÁRIA PARA ____
ANEXO A ATA DA REUNIÃO DO _____, REALIZADA EM ____, DE _____ DE _____

INDICAÇÕES FEITAS À COMISSÃO _____ PELA LIDERANÇA DO _____

EMENDA	Cod. Parlamentar	Parlamentar Solicitante	Cod. Órgão	Cod. UO	Cod. Ação	Favorecido	Beneficiário Final (Execução Direta/Codevasf)	Município Indicação Vinculadas	CNPJ	UF	Município	GND	Mod	Objeto	Valor Indicado



CONGRESSO NACIONAL

LEI Nº ____/____, LEI ORÇAMENTÁRIA PARA ____
ANEXO A ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO _____, REALIZADA EM __, DE _____ DE _____

ALTERAÇÃO DE INDICAÇÕES FEITAS PELA COMISSÃO

ITENS ALTERADOS:															

DE:

EMENDA	Cod. Parlamentar	Parlamentar Solicitante	Cod. Órgão	Cod. UO	Cod. Ação	Favorecido	Beneficiário Final (Execução Direta/Codevasf)	Município Indicação Vinculadas	CNPJ	UF	Município	GND	Mod	Objeto	Valor Indicado

PARA:

EMENDA	Cod. Parlamentar	Parlamentar Solicitante	Cod. Órgão	Cod. UO	Cod. Ação	Favorecido	Beneficiário Final (Execução Direta/Codevasf)	Município Indicação Vinculadas	CNPJ	UF	Município	GND	Mod	Objeto	Valor Indicado

JUSTIFICATIVA:															



CONGRESSO NACIONAL

LEI ORÇAMENTÁRIA nº ____/____
ANEXO A ATA DA REUNIÃO DA BANCADA _____, REALIZADA EM ____, DE _____ DE _____

ALTERAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO DE EMENDA

ITENS ALTERADOS:

DE:

EMENDA	Cod. Palamentar	Parlamentar Proponente	Cod. Órgão	Cod. UO	Funcional Programática	GND	Valor Solicitado

PARA:

EMENDA	Cod. Palamentar	Parlamentar Proponente	Cod. Órgão	Cod. UO	Funcional Programática	GND	Valor Solicitado

JUSTIFICATIVA: